



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

Despacho:

Designa Arlindo Lopes, Director do Gabinete da Informação para, em representação do Primeiro-Ministro, proceder à assinatura do Contrato-Programa da Rádio Moçambique.

Ministério do Interior:

Diplomas Ministeriais n.º 123 a 125/96:

Concedem a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a vários cidadãos.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Co-
operação, da Administração Estatal e do
Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 126/96:

Aprova o quadro de pessoal da Direcção Executiva de Desminagem.

Ministério do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 127/96:

Altera o artigo 10 do Diploma Ministerial n.º 159/87, de 23 de Dezembro.

Ministério da Educação:

Despacho:

Atinente a aplicação de alguns dispositivos do Regulamento de Avaliação do Ensino Secundário Geral (ESG), aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 79/96, de 28 de Agosto.

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

Tornando-se necessário para efeitos de assinatura do Contrato-Programa da Rádio Moçambique designar o Director do Gabinete de Informação ao abrigo do n.º 1 do

artigo 1 do Estatuto Orgânico do Gabinete de Informação, aprovado pelo Diploma n.º 2/95, de 25 de Outubro, determino:

Único. E designado Arlindo Lopes, Director do Gabinete da Informação para, em representação do Primeiro-Ministro, proceder à assinatura do Contrato-Programa da Rádio Moçambique.

Maputo, 17 de Outubro de 1996.— O Primeiro-Ministro,
Pascoal Manuel Mocumbi

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 123/96

de 30 de Outubro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ibrahim Hassam, nascido a 16 de Maio de 1953, em Karachi — Paquistão.

Ministério do Interior, em Maputo, 7 de Outubro de 1996.— O Ministro do Interior, *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 124/96

de 30 de Outubro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Hassam Kassam, nascido a 20 de Junho de 1920, em Katda — Sangani — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 8 de Outubro de 1996.— O Ministro do Interior, *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 125/96

de 30 de Outubro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/

/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Halima Ilias, nascida a 21 de Maio de 1928, em Vankaner — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 8 de Outubro de 1996. — O Ministro do Interior, *Manuel José António*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 126/96 de 30 de Outubro

Por Decreto n.º 18/95, de 5 de Maio, foi criada a Comissão Nacional de Desminagem.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal da Direcção Executiva de Desminagem, órgão que se subordina à CND e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8 do decreto acima referido, conjugado com o artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, os Ministros dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal da Direcção Executiva de Desminagem, constante do mapa em anexo que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. Poderão ser providos por contrato nos termos do artigo 52 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, as categorias da carreira técnica e ocupações de apoio geral e técnico.

Art. 3. O número de lugares criados para as ocupações profissionais de apoio geral e técnico não integradas em carreiras, abrange, para efeitos de execução do disposto no artigo 11 do Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, o conjunto de classes atribuídas às respectivas ocupações, devendo aquelas, quando for o caso ser discriminadas no quadro de pessoal orçamentado.

Maputo, 26 de Maio de 1995. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Leonardo Santos Simão*. — O Ministro da Administração Estatal, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

Quadro do pessoal da Direcção Executiva de Desminagem

a) Sede

Funções e categorias	Gabinete do Director	Depart.º Est. e Oper.	Depart.º Ad. Fin.	Total geral
Funções de direcção e chefia:				
Director Nacional	1	—	—	1
Chefe de Departamento ...	—	1	1	2
Chefe de Repartição	—	2	2	4
<i>Subtotal</i>	1	3	3	7
Carreira de ad. estatal:				
Técnico de administração de 1.º	—	—	1	1

Funções e categorias	Gabinete do Director	Depart.º Est. e Oper.	Depart.º Ad. Fin.	Total geral
Técnicos de administração de 2.º	—	—	2	2
<i>Subtotal</i>	—	—	3	3
Carreira de secretariado:				
Secretário-dactilógrafo	1	—	—	1
Escrivão-dactilógrafo	—	—	1	1
<i>Subtotal</i>	1	—	1	2
Carreira técnica:				
Engenheiro de minas A principal	1	—	—	1
Técnicos de minas C principais	—	5	—	5
Técnico cartógrafo C principal	—	1	—	1
Técnico de planificação C principal	—	1	—	1
Técnico de laboratório C principal	—	1	—	1
Programadores de computadores C principais	—	2	—	2
Técnico de radiofrequência C principal	—	1	—	1
Técnico de aprovisionamento C principal	—	1	—	1
Contabilista C de 2.º	—	—	1	1
<i>Subtotal</i>	1	11	2	14
Ocupações de apoio geral e técnico:				
Telefonista	—	—	1	1
Condutores de veículos pesados	1	—	1	2
Servente	1	—	—	1
<i>Subtotal</i>	2	—	2	4

b) Delegações Regionais

Funções e categorias	Regiões			Total geral
	Norte	Centro	Sul	
Chefes de Repartições	1	1	1	3
<i>Subtotal</i>	1	1	1	3
Carreira técnica:				
Técnicos de minas C principais	2	2	2	6
<i>Subtotal</i>	2	2	2	6
Ocupações de apoio geral e técnico:				
Escrivãos-dactilógrafos	1	1	1	3
Serventes	1	1	1	3
<i>Subtotal</i>	2	2	2	6

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 127/96 de 30 de Outubro

A implementação do processo de licenciamento dos técnicos de contas para efeitos fiscais nos termos regulados pelo Diploma Ministerial n.º 159/87, de 23 de Dezembro, tem vindo a enfrentar algumas dificuldades, devido ao

curto período de validade das licenças, carecendo por isso de revisão.

Nestes termos, e no uso das competências atribuídas pelo n.º 2 do artigo 84 do Código dos Impostos sobre o Rendimento determino:

Artigo 1. O artigo 10 do Diploma Ministerial n.º 159/87, de 23 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«

Artigo 10

1. A licença será emitida por três exercícios, renováveis por iguais períodos, mediante simples pedido do interessado formulado por requerimento, ao qual deverá anexar-se o Certificado do Registo Criminal e a Certidão de Idoneidade Profissional, passada pelo respectivo Sindicato, dentro do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 3 deste diploma».

Art. 2. Quando, num determinado exercício económico, ocorrer alguma alteração das empresas constantes da licença, os técnicos de contas deverão solicitar autorização para proceder a respectiva alteração, ao Director Nacional de Impostos e Auditoria, dentro do prazo previsto no n.º 2 do artigo 3.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 17 de Agosto de 1996. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Saionão*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho

Havendo necessidade de aclarar certos procedimentos relativos à aplicação do Regulamento de Avaliação do Ensino Secundário Geral (ESG), no uso das competências que me são conferidas por lei, determino:

1. As normas dos artigos 33, 34, 40, 60, 61, 62, 65 e 65, do Regulamento de Avaliação do ESG, não são aplicáveis transitoriamente aos alunos que:

- a) Em 1996 frequentam a 10.ª e a 12.ª classes;
- b) Em 1997 se inscrevem na 10.ª classe.

2. O cálculo das médias de frequência, de admissão aos exames e de aprovação, para os alunos das 10.ª e 12.ª classes do ano lectivo de 1996, rege-se pelas normas vigentes antes da aprovação do Regulamento de Avaliação em vigor, integrando apenas as notas das respectivas classes.

Ministério da Educação, em Maputo, 24 de Setembro de 1996. — O Ministro da Educação, *Arnaldo Valente Nhavoto*.